



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/10/10

*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**HABEAS CORPUS Nº 1855-05.2010.6.02.0000**

**ACÓRDÃO Nº 7491**  
(03.10.2010)

**HABEAS CORPUS Nº 1855-05.2010.6.02.0000**

**IMPETRANTE: SIDNEY ROCHA PEIXOTO, ROGÉRIO SOARES COTA e DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE**

**IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA**

**PACIENTES: SIDCLEY ROCHA PEIXOTO e JOSIVALDO DOS SANTOS FORTUNATO**

***Ementa.***

**HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FIANÇA. FATO ATÍPICO. CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a liminar em habeas corpus, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2008.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**HABEAS CORPUS Nº 1855-05.2010.6.02.0000**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado pelos Advogados Sidney Rocha Peixoto, Rogério Soares Cota e Daniela Pradines de Albuquerque em favor dos pacientes SIDCLEY ROCHA PEIXOTO e JOSIVALDO DOS SANTOS FORTUNATO, apontando o MM. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, com sede em São Luiz do Quitunde, como autoridade coatora.

Alega o impetrante que:

*“Os pacientes foram abordados na entrada da cidade de Paripueira, dirigindo um automóvel Ford Fiesta de placa MUW-0107, de cor preta, por estarem conversando com 3 ou 4 mulheres.*

*O veículo seguiu, então, em direção ao centro de Paripueira quando foi dado (sic) ordem para parar, a qual foi prontamente atendida. Abordando os ocupantes do veículo, foi encontrado a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) no bolso do Sr. Sidcley Rocha Peixoto.*

*Ato contínuo, foi encontrado dentro de uma bolsa alguns “santinhos”. Pois bem. Este fato foi o suficiente para ser ordenada a prisão em flagrante em face dos petiçãoários”*

Sustentam que a inexistência de fato típico, bem como ausência de provas para configurar o crime atribuído aos pacientes, nem razão para a manutenção da prisão.

Informam que o auto de prisão foi homologado pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que arbitrou fiança de 07 salários mínimos ao Sr. Sidcley e 05 salários ao Sr. Josivaldo.

Requerem a concessão de liminar para determinar a imediata soltura dos pacientes, confirmando-se, no mérito, a ordem.

Juntou, com a inicial, os documentos de fls. 11/21.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**HABEAS CORPUS Nº 1855-05.2010.6.02.0000**

**VOTO**

Conforme se depreende dos autos, os pacientes foram presos em flagrante delito pela prática de suposto crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual foi devidamente homologado pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, com sede em São Luiz do Quitunde, arbitrando fiança.

A concessão da fiança encontra amparo legal, visto que a pena mínima do delito em comento é de 1 ano de reclusão, conforme os art. 323, inciso I do CPP, e arts. 299 c/c 284 do Código Eleitoral.

Argumentam os impetrantes que, apesar do arbitramento da fiança, a sua efetivação torna-se inexecutável. Neste ponto, entendo pertinentes os argumentos levantados visto que estamos em um final de semana, e em meio a uma greve bancária, visível a impossibilidade de se recolher tal quantia no dia seguinte.

O art. 302 do CPP prescreve que considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

De igual modo, o art. 299 do Código Eleitoral descreve o crime:

299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Do mesmo modo, entendo que o auto de prisão em flagrante não conseguiu demonstrar a prática da infração contida no art. 299, visto que os pacientes foram presos na posse de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme descrito às fls. 12/17 do auto de prisão em flagrante.

Observa-se que a posse de santinhos por si só não é suficiente a configurar o ilícito, mormente a inexpressividade da quantia apreendida.

Do mesmo modo, não encontro fundamento para a manutenção da prisão por inexistência do fato típico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**HABEAS CORPUS Nº 1855-05.2010.6.02.0000**

O Código de Processo Penal Brasileiro nos arts. 322 a 350 regula a fiança. A fiança é um direito subjetivo constitucional do réu e não faculdade do Juiz, porém a sua efetividade encontra-se maculada, como já dito acima, pela greve dos bancos.

O art. 647 do CPP determina que *"dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir"*.

Da mesma forma, o art. 648 considera coação ilegal aquela que não se basear em justa causa;

Ora, o paciente está sendo mantido injustamente e ilegalmente, no cárcere por decisão do Magistrado coator, que impossibilitou o pagamento da fiança. Gerando assim, constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, que deve ser expurgado pela via do *habeas corpus*.

Convém salientar que não há como negar a concessão da liminar ao ora paciente, posto que não vislumbro a materialidade do delito.

Assim, defiro a liminar. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes, *se por al não estiver preso*.

Notifique-se a autoridade que se reputa coatora – o Juiz Eleitoral da 17ª Zona, para que preste, no prazo de 48 horas, as informações que entender necessárias. Após, com elas, dê-se vistas à Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
**Relator**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Habeas Corpus Nº 1855-05.2010.6.02.0000**

**Prot. 17.598/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 03/10/2010 (SESSÃO Nº 95/2010)**

**RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ROGÉRIO SOARES COTA  
IMPETRANTE : SIDNEY ROCHA PEIXOTO  
IMPETRANTE : DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE  
PACIENTE : SIDCLEY ROCHA PEIXOTO  
PACIENTE : JOSIVALDO DOS SANTOS FORTUNATO  
IMPETRADO : JOSEMIR PEREIRA DE SOUZA, Juiz Eleitoral da 17ª Zona

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a liminar em habeas corpus, nos termos do voto do Juiz Relator. ( Acórdão n.º 7.491, de 03.10.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 03 de outubro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários